

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.731/10

Administração DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA. Prestação de contas anual, exercício 2009. Emissão de Parecer favorável. Regularidade com ressalvas das despesas realizadas. Declaração parcial ao atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações e recomendações. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00047/13

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este Tribunal, na sessão de 16 de maio de 2012, examinou o PROCESSO TC-05.731/10 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do gestor CELSO MORAIS ANDRADE NETO e, por meio do Parecer PPL-TC-00083/2012 e do Acórdão APL TC 00341/2012 decidiu:
 - **1.01.1.** Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO.
 - **1.01.2.** Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas no exercício.
 - **1.01.3.** Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - **1.01.4.** Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos.
 - **1.01.5.** Determinar ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria.
 - **1.01.6.** Determinar a Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE-PB de 29.05.2012 e em 13.06.2012, o interessado interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, no tocante à declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.
- 1.03. Em 22 de agosto de 2012, este Tribunal tomou conhecimento do Recurso de Reconsideração e deu pelo seu não provimento, mantendo inalterados os termos do Parecer PPL-TC 00083/12 e do Acórdão APL TC 00341/12.
- 1.04. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB de 27.08.2012 e em 03.09.2012, o Prefeito Celso de Morais Andrade Neto protocolou Embargos de Declaração contra a decisão deste Tribunal no sentido de que seja declarado o atendimento integral quanto às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

No **Recurso de Reconsideração,** o interessado pediu que fossem reformados o Parecer Prévio e Acórdão para retificá-los, especificamente, no sentido de declarar o **atendimento integral** quanto às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LRF), tendo em vista não ter sido configurado nepotismo nem acumulação remunerada de cargos públicos.

O referido recurso não foi provido, porquanto a declaração de atendimento parcial às exigências da LRF deu-se em virtude da realização de gastos com pessoal superiores aos limites exigidos, matéria não atacada por ocasião do recurso de reconsideração. A questão do nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos foi objeto de determinação por este Tribunal para formalizar processo específico, com a finalidade de apuração da denúncia.

No tocante aos **embargos declaratórios** ora analisados, o **art. 227** do **Regimento Interno** estabelece que os **embargos de declaração** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição** na decisão proferida.

No caso em tela, pretende o recorrente, ao abrigo de **embargos declaratórios**, sem qualquer menção a **obscuridades ou imprecisões da decisão embargada**, argüir que a **ultrapassagem dos limites** dos **gastos com pessoal** não poderia ser caracterizada como **irregularidade**, uma vez que o **município** teria até **quatro quadrimestres** para conduzir os **dispêndios aos limites** estabelecidos na **LRF**. Patente está, portanto, a **inadequação dos embargos** para tal fim. Ademais este **argumento** do interessado já foi objeto de **análise** por ocasião da **defesa** apresentada pelo interessado.

Isto posto, o **Relator vota** no sentido de que esta egrégia Corte **não conheça** dos presentes **Embargos de Declaração.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.731/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

> Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 20 de Fevereiro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL